

TC/007552/2022

OBJETO: Balanço referente ao exercício de 2021

INTERESSADO(S): São Paulo Obras (*), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*)

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação da auditoria, destacada pela ilustre assessora preopinante, que consolida as infringências e propostas de determinação do exercício de 2021, bem como a situação de cumprimento das determinações relacionadas às contas do exercício anterior de 2017, com esteio no Relatório Anual de Fiscalização da São Paulo Obras (SPObras).

Anoto com relação à infringência consignada no item 5.1.1.3 - falta do reconhecimento de receitas relativas à prestação de serviços de fiscalização e gerenciamento de obras da PMSP - que, em que pese a SPObras tenha argumentado sobre eventual prejuízo à defesa por falta de acesso à conclusão do Grupo de Estudos constituído pelas Portarias SG no 557 e 564 de 2019 do TCMSP, a matéria foi posteriormente analisada por esta Corte de Contas, tendo o processo que lhe deu suporte (TC 18734/2019) acompanhado o julgamento do Balanço da empresa do exercício de 2018 (TC/009341/2019), julgado em 13/11/2020.

Com essas breves considerações, encaminho os autos para superior deliberação de Vossa Excelência, deixando à critério ponderação relacionada ao período analisado de emergência da pandemia de COVID-19¹ naquilo que toca ao reduzido grau de realização de investimentos e produtos no período, com reflexo nos indicadores previstos no Plano Tático do CDI 2018-2021, à luz da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 22, §1º².

São Paulo, 12 de junho de 2023

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Subchefe de Controle Externo

CSL/PACJ
Apensados
TC 0054/2022
TC 2711/2022
TC 9596/2022

¹ Vide Lei Federal nº 13.992/20; Portaria nº 188/20 do Ministério da Saúde; Decreto Municipal nº 59.283/20; Portaria SMS nº 154/20; Portaria SMS nº 240/20.

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.